

TAC – MODELO 1

ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE

MEIO AMBIENTE

TAC – ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Inquérito Civil n.º

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de [MUNICÍPIO], de um lado; e o **MUNICÍPIO DE**, representado neste ato por seu Prefeito, Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME], denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/00, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios que, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o caput do art. 37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que para exercer a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

CONSIDERANDO que é órgão ambiental capacitado aquele com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais;

CONSIDERANDO que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art, 9º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

- I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;
- II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;
- III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;
- IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º da LC 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONSEMA 117/2017 considera Conselho Municipal de Meio Ambiente existente aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;

CONSIDERANDO que cada município pode estabelecer, além daquelas proposições descritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, as competências do seu Conselho de acordo com a sua realidade local (segundo MMA);

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local,

conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas “a” e “b” do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os prejuízos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente e, com isso contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no §2º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no *caput* e §3º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização e impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (listadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017), exige-se por força da Lei Complementar 140/2011 a atuação deliberativa do Conselho

Municipal de Meio Ambiente e, para atender esta condição legal, deverá o município implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que o município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011 e art. 1º, inciso IX da Res. CONSEMA n. 117/2017;

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demandas das ações administrativas ambientais, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

CONSIDERANDO que o município no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que estejam localizados ou possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, deverá requerer a anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos da Resolução CONAMA n. 428, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 1º do art. 182 da Carta Magna, que preceitua que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que revestem as condições previstas no art. 41 do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor é ação administrativa do

município, observando os zoneamentos ambientais, conforme o disposto no inciso IX do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição;

CONSIDERANDO o poder-dever do município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, como ora dispostos em todos os considerandos presentes neste instrumento e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público 2018/2019 elencou, como prioridade institucional, "O MPSC no combate à corrupção para a transformação social" e que, na área ambiental, o objetivo do Projeto é "buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços, por meio da transparência, prestados pelos órgãos municipais e estaduais que atuam na área do meio ambiente", restando consignado no documento, como um dos resultados esperados na iniciativa, a adequação dos órgãos às exigências legais, técnicas e estruturais de forma eficiente e transparente;

CONSIDERANDO que, a partir de fevereiro de 2018, decorrente do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019, teve início o Diagnóstico do SISMUMA nos municípios "habilitados" ao exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local pelo CONSEMA, nos quais a Promotoria de Justiça da Comarca já houvesse instaurado procedimentos administrativos, adotando-se para tanto a aplicação de um questionário *in loco*;

CONSIDERANDO que da análise dos dados e informações levantadas por ocasião da visita no município de, na sede do (órgão municipal de meio ambiente ou prefeitura), em (data) ficaram evidentes alguns aspectos que podem afetar, em diferentes graus, a gestão ambiental, consubstanciados na forma de relatório individual conclusivo enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) a este Órgão de Execução;

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível **regularização no Sistema Municipal de Meio Ambiente**, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a formular/ adequar/ regulamentar/ fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, que exara a necessidade do município licenciador possuir arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental. Assim, em cumprimento do seu dever de proteção ambiental, o município se compromete a:

§1º. Promover os ajustes necessários na Lei da PMMA, em um **único diploma legal**, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º. Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre os **princípios, objetivos e diretrizes**, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos.

§3º. Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e atribuições dos órgãos que o integram.

§4º. Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental, tanto quanto para os da fiscalização ambiental, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, do Monitoramento Ambiental. Educação Ambiental. Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor). Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Compensação Ambiental e outros.

§5º. Prever, no instrumento do Licenciamento Ambiental, normas para os procedimentos mínimos, respeitando às modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes;

§6º. Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e regulamentação do valor das multas.

§7º. Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental e que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social.

§8º. Inserir, na Lei da PMMA, os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer, estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2.2. Promover por ato do Chefe do Poder Executivo a edição (ou a adequação) do Decreto Regulamentar da Lei da PMMA, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto

tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

2.3. A formulação, discussão, aprovação e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.1. **Do Pessoal Técnico:** diante da necessidade de existência de um **órgão municipal de meio ambiente capacitado** como executor do SISMUMA, que possua quadro técnico habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar a equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento. Para tanto, deverá realizar concurso público para a adequação (ampliação e complementação) da equipe, respeitando as exigências previstas na Resolução CONSEMA n. 117/17¹, com servidores públicos vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes.

§1º. A equipe técnica mínima deverá ser constituída levando em consideração o nível de complexidade do licenciamento ambiental local (conforme Res. CONSEMA n. 99/17), observada a tabela prevista no anexo I da Res. CONSEMA n. 117/17.

§2º. Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do município e vocação socioeconômica municipal.

§3º É facultado ao município valer-se de consórcio intermunicipal, que terá atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que seja devidamente instituído por lei e atenda a quantidade mínima de profissionais habilitados, respeitando o maior nível de complexidade dentre os municípios consorciados, sendo que o ato licenciatório ficará sob a responsabilidade do órgão

¹ Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

municipal de meio ambiente.

§4º. Os profissionais integrantes do quadro técnico municipal (ou consórcio) devem estar devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

§5º. Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1.1 A adequação do pessoal técnico do órgão municipal de meio ambiente deverá ocorrer em até **12 (doze) meses**.

3.2. **Dos equipamentos e materiais:** adquirir e/ou manter os equipamentos essenciais para estruturar o órgão ambiental municipal, os quais deverão ser exclusivamente utilizados nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais².

3.2.1. A adequação dos equipamentos e materiais deverá ocorrer em até **4 (quatro) meses**.

3.3. **Da capacitação:** promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

3.3.1 O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer em até **2 (dois) meses**, apresentando **periodicidade semestral**, enquanto ocorrer o processo de licenciamento no município.

CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a assegurar, na Lei da PMMA, as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio

² Listar os equipamentos e materiais, especificando-os. Sugestão de equipamentos (a ser acordado com a parte contrária): 1 (um) aparelho GPS de Navegação; 1 (um) notebook; 1 (uma) impressora; 1 (uma) máquina digital fotográfica; 1 (um) scanner de mesa; 1 (uma) trena eletrônica; 1 (um) decibelímetro; 1 (um) veículo com tração 4x4; dentre outros.

Ambiente, o qual possui a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal, devendo também:

I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;

II. deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III. propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

IV. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V. decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);

VI. elaborar, alterar e aprovar o seu **Regimento Interno**.

4.1.1. As medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser implementadas em até **9 (nove) meses**.

4.2. Assegurar na Lei da PMMA que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e ainda:

I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;

II. O Poder Público cuidará, dentre suas representações, além do Órgão Ambiental Municipal, a participação da Secretaria de Educação;

III. A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente caberá ao gestor do Órgão Ambiental Municipal, de modo similar ao que ocorre nas esferas estadual e federal;

IV. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários

para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.

4.2.1. A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser definida em até **6 (seis) meses**.

4.3. Adotar as medidas necessárias para a **elaboração (ou revisão) do Regimento Interno** pelo Conselho de Meio Ambiente e sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quórum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017.

4.3.1. A elaboração ou revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias**, após a posse dos Conselheiros de Meio Ambiente.

4.4. Fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

4.4.1. A instalação do Conselho deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias** e ser assegurado o seu funcionamento permanentemente.

CLÁUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividades por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente processo administrativo, encaminhando em ambas as hipóteses, cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca, bem como manter cópia desses arquivos no Órgão Ambiental Municipal, além de encaminhar de ofício ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento dos relatórios de fiscalização concluídos

e também para o exercício do seu poder recursal.

5.1.1. A fiscalização ambiental deverá ser implementada em até **4 (quatro) meses**.

5.2. O **COMPROMISSÁRIO**, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da LC 140/11, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

5.2.1. Em casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao ter conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

5.2.2. O disposto nos itens 5.2 e 5.2.1 deverá ser implementado **imediatamente**.

CLAÚSULA SEXTA: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

6.1. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a garantir, na Lei da PMMA, que serão fontes de seus recursos: as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, e sua destinação para promover e custear as ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.

6.1.1. A regularização do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

6.2. A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será compartilhada com o órgão ambiental municipal e com deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

6.2.2. O disposto no item anterior deverá ocorrer até **9 (nove) meses**.

6.3. O **COMPROMISSÁRIO** cuidará para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo setor financeiro competente do município, que tomará as seguintes precauções:

I. Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;

II. Arrecadar as receitas de que trata a Lei;

III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

6.3.1. A adequação da gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

7.1. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar, em âmbito municipal, sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente, capaz de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

7.1.1. Haja vista o Princípio da Simetria e, levando em consideração que a

Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) elenca como um de seus instrumentos o sistema nacional de informações ambientais (art. 9º, VII); bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 14.675/09), traz como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente os sistemas estaduais e municipais de informações ambientais (art. 7º, VII), o sistema adotado pelo órgão municipal de meio ambiente deve ser compatível com o SINFAT. Assim, o município de que utiliza sistema independente, ainda não interligado ao sistema de informações ambientais estaduais, deverá providenciar sua integração.

7.1.2. A implantação e/ou integração do sistema informatizado deverá ocorrer em até **6 (seis) meses**.

CLÁUSULA OITAVA: DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI ESTADUAL 14.675/09

Diante da constatação de fatos que, em tese, constituem crimes ambientais, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a remeter de imediato fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Sendo que encaminhamento dessas informações deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

CLÁUSULA NONA: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar ao **COMPROMITENTE**, semestralmente, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia,

tampouco exclui eventual responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ (..... reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS PRAZOS

Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste. Com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA POSTURA DO *PARQUET*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

...../SC, de de 2018.

.....
Promotor de Justiça

.....
Compromissário

.....

Testemunha

.....

Testemunha

TAC – MODELO 2

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE

LICENCIAMENTO

**TAC – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO
ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA**

Inquérito Civil n.º

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de [MUNICÍPIO], de um lado; e o **MUNICÍPIO DE**, representado neste ato por seu Prefeito, Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME]; **ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME] e **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA)**, representado neste ato pelo Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME], denominados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/00, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e

preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o caput do art. 37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que para exercer a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

CONSIDERANDO que é órgão ambiental capacitado aquele com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais;

CONSIDERANDO que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

- I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;
- II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;
- III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;
- IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º da LC 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONSEMA 117/2017 considera Conselho Municipal de Meio Ambiente existente aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou

empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas “a” e “b” do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os prejuízos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente poderá contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no §2º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização e impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime Democrático de Direito instituído pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que o município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demandas das ações administrativas ambientais, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

CONSIDERANDO que incumbe ao município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive, de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição;

CONSIDERANDO o poder-dever do município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, como ora dispostos em todos os considerandos presentes neste instrumento e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público 2018/2019 elencou, como prioridade institucional, "O MPSC no combate à corrupção para a transformação social" e que, na área ambiental, o objetivo do Projeto é "buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços, por meio da transparência, prestados pelos órgãos municipais e estaduais que atuam na área do meio ambiente", restando consignado no documento, como um dos resultados esperados na iniciativa, a adequação dos órgãos às exigências legais, técnicas e estruturais de forma eficiente e transparente;

CONSIDERANDO que, a partir de fevereiro de 2018, decorrente do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019, teve início o Diagnóstico do SISMUMA nos municípios habilitados ao exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local pelo CONSEMA, nos quais a Promotoria de Justiça da Comarca já houvesse instaurado procedimentos administrativos, adotando-se para tanto a aplicação de um questionário *in loco*;

CONSIDERANDO que o art. 15, II da LC 140/2011 e o art. 3º da Resolução 117/17 do CONSEMA preveem que quando inexistir órgão municipal de meio ambiente ou

conselho municipal de meio ambiente capacitados, a competência supletiva para o licenciamento ambiental deve ser exercida pelo órgão estadual;

CONSIDERANDO que as irregularidades técnicas no Município de são irreversíveis e prejudiciais à qualidade do licenciamento, fiscalização e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, diante da falta de **(especificar as estruturas faltantes em âmbito municipal para a realização do licenciamento)**, o Município de não mais possui condições de continuar realizando as atividades de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que da análise dos dados e informações levantadas por ocasião da visita no município de, na sede do (órgão municipal de meio ambiente ou prefeitura), em (data) ficaram evidentes alguns aspectos que afetam diretamente a gestão ambiental, necessitando, portanto, que as atividades de licenciamento desempenhadas pelo órgão municipal de meio ambiente sejam imediatamente encerradas;

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O **MUNICÍPIO** reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja o imprescindível **encerramento imediato das atividades de licenciamento e fiscalização ambientais**, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO

2.1. Diante da inexistência de um **órgão ambiental municipal capacitado** como executor do SISMUMA, o **MUNICÍPIO** se obriga a encerrar as atividades de licenciamento ambiental prestadas no âmbito do Município de, se abstendo de emitir e renovar licenças ambientais, tendo em vista que a Secretaria Municipal ou Fundação executora da Política Municipal de Meio Ambiente não possui o devido corpo técnico para realizar as referidas atividades, o que promove riscos e fragilidades técnicas e sistêmicas nos procedimentos, [...], que o Conselho Municipal de Meio Ambiente não se apresenta ativo e em pleno funcionamento, agravando significativamente a situação ambiental local, [...] isso somado ao fato de o Requerido não possuir equipamentos e bens aptos à respectiva função (**descrever os demais fatos de acordo com as peculiaridades locais, tais como: falta de estrutura suficiente para suprir as demandas ambientais, equipe técnica insuficiente para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento e descumprimento de outras condicionantes previstas na Resolução CONSEMA n. 117/17**).

2.1.1. O disposto no item anterior **deverá ser implementado de imediato**, e concluído em até **2 (dois) meses**.

2.2. O encerramento previsto no presente Ajuste diz respeito tão somente à atividade de licenciamento ambiental exercida pelo Município de, não sendo prejudicadas as outras atribuições do órgão municipal de meio ambiente.

2.3. Não serão objeto do presente Termo a avaliação da suspensão dos efeitos ou nulidade das licenças emitidas pelo órgão ambiental enquanto esteve em situação irregular, devendo estes casos ser analisados em momento oportuno por meio de outros instrumentos.

2.4. O **MUNICÍPIO** se obriga a deixar de receber os futuros pedidos de processamento de licenciamento ambiental de impacto local a partir da data de celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta

CLÁUSULA TERCEIRA: DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

3.1. O **MUNICÍPIO**, diante do poder-dever imposto ao Município para coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da

LC 140/11, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

Parágrafo único. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao ter conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

3.1.1. O disposto no item anterior deverá ser implementado em até **2 (dois) meses**.

CLÁUSULA QUARTA: DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL

4.1. Considerando o teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 117/17 e no art. 15, II, da Lei Complementar n. 140/11, diante da inexistência de órgão ambiental municipal ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, o exercício do licenciamento ambiental de atividades de impacto local deverá ser desempenhado pelo órgão ambiental estadual, qual seja, **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)**, que se **COMPROMETE** a implementar infraestrutura operacional para receber a demanda de licenciamentos ambientais provenientes do município de

4.1.1. O disposto no item anterior deverá ser implementado em até **2 (dois) meses**.

4.2. Os procedimentos de licenciamento e renovação de licença iniciados no órgão ambiental municipal e que ainda se encontram pendentes, devem ser remetidos ao órgão ambiental estadual (IMA).

4.3. A transferência dos processos de licenciamento ambiental da esfera municipal para a estadual ocorrerá obedecendo o prazo de até **2 (dois) meses**.

CLÁUSULA QUINTA: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o **MUNICÍPIO** deverá encaminhar ao **COMPROMITENTE** relatório técnico a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA SEXTA: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA OITAVA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA NONA: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o **MUNICÍPIO**, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ (..... reais), a ser

revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS PRAZOS

Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste. Com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA POSTURA DO PARQUET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

...../SC, de de 2018.

.....
Promotor de Justiça

.....
Compromissário (Município)

.....
Compromissário
(Representante do CONSEMA)

.....
Compromissário
(Representante do IMA)

.....
Testemunha

.....
Testemunha

TAC – MODELO 3

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PARA

ADEUQAÇÃO DO ÓRGÃO

TAC – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA REGULARIZAÇÃO OU REDUÇÃO DO NÍVEL DE HABILITAÇÃO

Inquérito Civil n.º

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de [MUNICÍPIO], de um lado; e o **MUNICÍPIO DE**, representado neste ato por seu Prefeito, Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME]; **ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME] e **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA)**, representado neste ato pelo Senhor [NOME], acompanhado de seu Procurador Jurídico, [NOME], denominados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/00, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a

vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6º, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o caput do art. 37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9, incisos I e III da Lei Complementar 140/2011 que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que para exercer a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

CONSIDERANDO que é órgão ambiental capacitado aquele com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais;

CONSIDERANDO que o Município, para o exercício das ações administrativas ambientais, deverá satisfazer, além das obrigações previstas no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as exigências legais contidas no art. 2º da Resolução n. 117/17 do CONSEMA, para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

- I – Criar, instituir e efetivar o funcionamento, na forma da lei, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dando publicidade de seus atos;
- II – Criar e instituir, na forma da lei, Órgão Ambiental Municipal, com competência para exercer o licenciamento e fiscalização ambiental, observando o disposto nesta resolução;
- III – Dispor de arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental;
- IV - Informar ao CONSEMA, o exercício do licenciamento ambiental municipal, apresentando os atos constitutivos de criação do órgão ambiental municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente e quadro técnico municipal habilitado.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º da LC 140/2011, o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CONSEMA 117/2017 considera Conselho Municipal de Meio Ambiente existente aquele que possui regimento interno instituído, atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, com definição de suas atribuições de caráter normativo e deliberativo, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;

CONSIDERANDO que cada município pode estabelecer, além daquelas proposições descritas no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, as

competências do seu Conselho de acordo com a sua realidade local (segundo MMA);

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas “a” e “b” do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA n. 117 de 01 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento;

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os prejuízos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente e, com isso contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo com o disposto no §2º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento ou autorização, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, o que não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, de acordo com o disposto no *caput* e §3º do art. 17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal deve garantir a participação efetiva da sociedade, de modo que todos os diretamente ou indiretamente envolvidos no processo possam se manifestar sobre a utilização e impactos sobre os recursos ambientais locais, para o devido controle social, em consonância com o Regime

Democrático de Direito instituído pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local (listadas na Resolução CONSEMA n. 99/2017), exige-se por força da Lei Complementar 140/2011 a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, para atender esta condição legal, deverá o município implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que o município para exercer sua competência licenciatória deve possuir em sua estrutura administrativa um órgão ambiental capacitado, considerado como, aquele que possuir técnicos de nível superior e registro em seu respectivo conselho profissional, vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais locais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar 140/2011 e art. 1º, inciso IX da Res. CONSEMA n. 117/2017;

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demandas das ações administrativas ambientais, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017 e do Decreto Federal n. 8.437/15;

CONSIDERANDO que o município no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que estejam localizados ou possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, deverá requerer a anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente à concessão da primeira licença, nos termos da Resolução CONAMA n. 428, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 1º do art. 182 da Carta Magna, que

preceitua que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que revestem as condições previstas no art. 41 do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor é ação administrativa do município, observando os zoneamentos ambientais, conforme o disposto no inciso IX do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena, inclusive de responsabilização das suas ações por estarem atuando como agentes públicos, bem como a sua omissão quanto às obrigações previstas em lei também importam em consequências passíveis de punição;

CONSIDERANDO o poder-dever do município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, como ora dispostos em todos os considerandos presentes neste instrumento e tendo em vista que aquele que tiver o dever legal de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, assim entendidos: o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação e os demais que integrem o SISMUMA, bem como os técnicos e fiscais ambientais, conselheiros de meio ambiente, se deixarem de fazê-las, incorrerão em crime contra a administração ambiental, a teor do art. 68 da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público 2018/2019 elencou, como prioridade institucional, "O MPSC no combate à corrupção para a transformação social" e que, na área ambiental, o objetivo do Projeto é "buscar o aperfeiçoamento e a eficiência dos serviços, por meio da transparência, prestados pelos órgãos municipais e estaduais que atuam na área do meio ambiente", restando consignado no documento, como um dos resultados esperados na iniciativa, a adequação dos órgãos às exigências legais, técnicas e estruturais de forma eficiente e transparente;

CONSIDERANDO que, a partir de fevereiro de 2018, decorrente do Plano

Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina para o biênio 2018-2019, teve início o Diagnóstico do SISMUMA nos municípios habilitados ao exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local pelo CONSEMA, nos quais a Promotoria de Justiça da Comarca já houvesse instaurado procedimentos administrativos, adotando-se para tanto a aplicação de um questionário *in loco*;

CONSIDERANDO que o art. 15, II da LC 140/2011 e o art. 3º da Resolução 117/17 do CONSEMA preveem que quando inexistir órgão municipal de meio ambiente ou conselho municipal de meio ambiente capacitados, a competência supletiva para o licenciamento ambiental deve ser exercida pelo órgão estadual até a criação destes;

CONSIDERANDO que da análise dos dados e informações levantadas por ocasião da visita no município de, na sede do (órgão municipal de meio ambiente ou prefeitura), em (data) ficaram evidentes alguns aspectos que podem afetar, em diferentes graus, a gestão ambiental, consubstanciados na forma de relatório individual conclusivo enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) a este Órgão de Execução, se fazendo imperioso, portanto, que as atividades sejam suspensas até serem regularizadas;

AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O **MUNICÍPIO** reconhece a relevância do interesse ambiental do objeto do Inquérito Civil supracitado, qual seja a imprescindível **suspensão imediata das atividades de licenciamento para regularização do Sistema Municipal de Meio Ambiente (ou: suspensão imediata das atividades de licenciamento para redução do nível de complexidade)**, a fim de que sejam cumpridos pela Administração Pública Municipal os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Não serão objeto do presente Termo a avaliação da

suspensão dos efeitos ou nulidade das licenças emitidas pelo órgão ambiental enquanto esteve em situação irregular, devendo estes casos ser analisados em momento oportuno por meio de outros instrumentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REGULARIZAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA

2.1 O **MUNICÍPIO** se obriga a formular/ adequar/ regulamentar/ fazer cumprir a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, em conformidade com o disposto no art. 2º, III, da Resolução CONSEMA n. 117/17, que exara a necessidade do município licenciador possuir arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental. Assim, em cumprimento do seu dever de proteção ambiental, o município se compromete a:

§1º. Promover os ajustes necessários na Lei da PMMA, em um **único diploma legal**, resguardando-se o devido respeito às normas federais e estaduais, o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º. Promover os ajustes necessários na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, dispondo sobre os **princípios, objetivos e diretrizes**, como referências prioritárias para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos.

§3º. Dispor sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, estabelecendo as competências e atribuições dos órgãos que o integram.

§4º. Estabelecer a política administrativa ambiental, a qual se consolida mediante a previsão dos procedimentos para o licenciamento ambiental, tanto quanto para os da fiscalização ambiental, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros instrumentos de gestão, os quais deverão, igualmente, estar previstos, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, do Monitoramento Ambiental. Educação Ambiental. Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor). Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Compensação Ambiental e outros.

§5º. Prever, no instrumento do Licenciamento Ambiental, normas para os procedimentos mínimos, respeitando às modalidades de licenças ambientais e

autorização ambiental, as formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes;

§6º. Conter, no instrumento de Fiscalização Ambiental, a definição de infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes, a autoridade competente para a ação da fiscalização, além da previsão e regulamentação do valor das multas.

§7º. Conter, no instrumento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a previsão de suas receitas, das normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental e que a sua gestão ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social.

§8º. Inserir, na Lei da PMMA, os preceitos que garantam o cumprimento das obrigações de fazer, estipuladas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

2.2. Promover por ato do Chefe do Poder Executivo a edição (ou a adequação) do Decreto Regulamentar da Lei da PMMA, o qual não poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto tampouco trazer qualquer inovação no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

2.3. A formulação, discussão, aprovação e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.1. **Do Pessoal Técnico:** diante da necessidade de existência de um **órgão municipal de meio ambiente capacitado** como executor do SISMUMA, que possua quadro técnico habilitado em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo, o **MUNICÍPIO** se obriga a adequar a equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento. Para tanto, deverá realizar concurso público para a adequação (ampliação e complementação) da equipe, respeitando as exigências previstas na

Resolução CONSEMA n. 117/17³, com servidores públicos vinculados ao quadro da administração, de Consórcio Público ou à disposição destes.

§1º. A equipe técnica mínima deverá ser constituída levando em consideração o nível de complexidade do licenciamento ambiental local (conforme Res. CONSEMA n. 99/17), observada a tabela prevista no anexo I da Res. CONSEMA n. 117/17.

§2º. Para fins de verificação da compatibilidade do número de profissionais habilitados e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do município e vocação socioeconômica municipal.

§3º É facultado ao município valer-se de consórcio intermunicipal, que terá atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que seja devidamente instituído por lei e atenda a quantidade mínima de profissionais habilitados, respeitando o maior nível de complexidade dentre os municípios consorciados, sendo que o ato licenciatório ficará sob a responsabilidade do órgão municipal de meio ambiente.

§4º. Os profissionais integrantes do quadro técnico municipal (ou consórcio) devem estar devidamente habilitados e registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

§5º. Em havendo alteração do quadro técnico municipal habilitado, essa alteração deverá ser comunicada ao CONSEMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1.1 A adequação do pessoal técnico do órgão municipal de meio ambiente deverá ocorrer em até **12 (doze) meses**.

3.2. Dos equipamentos e materiais: adquirir e/ou manter os equipamentos essenciais para estruturar o órgão ambiental municipal, os quais deverão ser exclusivamente utilizados nas atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento

³ Art. 6º Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá contar com número mínimo de profissionais habilitados componentes do quadro técnico multidisciplinar, com capacidade para atender a demanda de licenciamento e fiscalização de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. Fica facultado aos municípios o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

ambientais⁴.

3.2.1. A adequação dos equipamentos e materiais deverá ocorrer em até **4 (quatro) meses**.

3.3. **Da capacitação:** promover a formação continuada dos técnicos que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente, permitindo o aperfeiçoamento das ações da equipe de licenciamento e da fiscalização do Município para exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente e o efetivo cumprimento do poder de polícia ambiental.

3.3.1 O primeiro evento de capacitação deverá ocorrer em até **2 (dois) meses**, apresentando **periodicidade semestral**, enquanto ocorrer o processo de licenciamento no município.

CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

4.1. O **MUNICÍPIO** se obriga a assegurar, na Lei da PMMA, as medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual possui a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal, devendo também:

I. estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;

II. deliberar sobre as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III. propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;

IV. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

⁴ Listar os equipamentos e materiais, especificando-os. Sugestão de equipamentos (a ser acordado com a parte contrária): 1 (um) aparelho GPS de Navegação; 1 (um) notebook; 1 (uma) impressora; 1 (uma) máquina digital fotográfica; 1 (um) scanner de mesa; 1 (uma) trena eletrônica; 1 (um) decibelímetro; 1 (um) veículo com tração 4x4; dentre outros.

V. decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);

VI. elaborar, alterar e aprovar o seu **Regimento Interno**.

4.1.1. As medidas necessárias para o funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser implementadas em até **9 (nove) meses**.

4.2. Assegurar na Lei da PMMA que a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (titulares e suplentes), seja paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e ainda:

I. Para o segmento da sociedade civil a lei deverá respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações;

II. O Poder Público cuidará, dentre suas representações, além do Órgão Ambiental Municipal, a participação da Secretaria de Educação;

III. A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente caberá ao gestor do Órgão Ambiental Municipal, de modo similar ao que ocorre nas esferas estadual e federal;

IV. O Chefe do Poder Executivo deverá adotar os procedimentos necessários para a nomeação, posse e investidura dos conselheiros municipais, titulares e suplentes, à sua função pública, conforme a composição prevista na lei da PMMA.

4.2.1. A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser definida em até **6 (seis) meses**.

4.3. Adotar as medidas necessárias para a **elaboração (ou revisão) do Regimento Interno** pelo Conselho de Meio Ambiente e sua publicação, como instrumento obrigatório para regulamentar o seu funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quórum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017.

4.3.1. A elaboração ou revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias**, após a posse dos Conselheiros

de Meio Ambiente.

4.4. Fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente, providenciando suporte administrativo e técnico, indispensável à instalação e funcionamento contínuo do Conselho, assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

4.4.1. A instalação do Conselho deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias** e ser assegurado o seu funcionamento permanentemente.

CLÁUSULA QUINTA: DA REGULARIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

5.1. O **MUNICÍPIO** se obriga a exercer a atividade de fiscalização ambiental continuamente, concretizando o seu poder-dever de vigilância e controle, visando à proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras em seu território, tanto quanto o controle dos empreendimentos e atividades por ele licenciados, devendo elaborar relatórios de fiscalização ambiental, e, quando for o caso, a imediata autuação e instauração do competente processo administrativo, encaminhando em ambas as hipóteses, cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca, bem como manter cópia desses arquivos no Órgão Ambiental Municipal, além de encaminhar de ofício ao Conselho de Meio Ambiente para conhecimento dos relatórios de fiscalização concluídos e também para o exercício do seu poder recursal.

5.1.1. A fiscalização ambiental deverá ser implementada em até **4 (quatro) meses**.

5.2. O **MUNICÍPIO**, diante do seu poder-dever de coibir ou evitar o dano ambiental de forma preventiva e repressiva e de maneira continuada, não se absterá desta ação administrativa comum de proteção dos seus recursos ambientais, inclusive daqueles licenciados pelos outros entes da federação nos termos do art. 17 da LC 140/11, com especial destaque aos seus §§ 2º e 3º.

5.2.1. Em casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Município ao ter conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, fazendo valer a sua autoexecutoriedade comunicando imediatamente ao órgão ambiental licenciador para as providências cabíveis,

prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

5.2.2. O disposto nos itens 5.2 e 5.2.1 deverá ser implementado **imediatamente**.

CLÁUSULA SEXTA: DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

6.1. O **MUNICÍPIO** suspenderá a atividade de licenciamento ambiental e se absterá de emitir ou renovar as licenças ambientais, até que esteja disciplinado e estruturado o competente Órgão Municipal de Meio Ambiente, com servidores técnicos **concursados** e com equipamentos adequados para o cumprimento das atribuições na tutela ambiental, em número compatível com a sua demanda ambiental e adequado com o nível de opção de sua competência, bem como, enquanto não houver o adequado funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente de modo continuado, com o seu caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, atendendo-se ainda aos critérios da Resolução CONSEMA n. 117, de 01 de dezembro de 2017, da Lei Complementar n. 140/2011 e do Decreto Federal n. 8.437/15.

6.1.1. O disposto no item 6.1 deverá ser implementado imediatamente, devendo perdurar até que se cumpram os requisitos legais, previstos nas subcláusulas seguintes.

6.1.2. O Município irá se manifestar junto ao órgão estadual competente, para que o **ESTADO** exerça a sua competência supletiva, sobre a suspensão da atividade de licenciamento ambiental, como previsto no art. 15, II, da Lei Complementar 140/2011 e art. 3º da Resolução CONSEMA 117/17, até que cumpra as condições dispostas no *caput* da presente subcláusula.

6.1.3. O disposto no item 6.1.2 deverá ser implementado **imediatamente**.

6.2. O **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA)**, que se **COMPROMETE** a implementar infraestrutura operacional para receber a demanda de licenciamentos ambientais provenientes do município de

6.2.1. O disposto no item 6.2 deverá ser implementado em até **2 (dois) meses**.

6.3. Os processos de licenciamento em trâmite no órgão municipal de meio ambiente deverão ser paralisados até que o órgão estadual possa receber a demanda de licenciamentos.

6.3.1. O disposto no item 6.3 deverá ser implementado **imediatamente**.

6.4. O **MUNICÍPIO** deverá garantir, por intermédio da Lei da PMMA, que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local, em consonância com o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV e art. 3º da Res. CONAMA n. 237/1997.

6.4.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento**.

6.5. Garantir, através da Lei da PMMA, quando verificado que a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, em consonância com o parágrafo único do art. 3º da Res. CONAMA n. 237/1997.

6.5.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento**.

6.6. Elaborar os termos de referência para os Estudos Ambientais a serem realizados pelo empreendedor, contendo os parâmetros, exigências, estudos, roteiros e demais definições técnicas para a avaliação de impacto ambiental do empreendimento ou atividades passíveis de licenciamento pelo Município, com conhecimento e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

6.6.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado em até **60 (sessenta) dias** e de forma permanente para o licenciamento municipal.

6.7. Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em Unidades de Conservação sujeitos a EIA/RIMA, a Anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação, a ser requerida previamente a anuência do respectivo Órgão Gestor conforme determinado

pela Lei n. 9.985/00.

6.7.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento**.

6.8. Exigir que, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, que sejam incorporados estudos sobre a fauna, plano de resgate da fauna, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, mediante parecer do técnico responsável do órgão ambiental competente.

6.8.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.9. Exigir, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, quando for o caso, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a ser emitida pelo órgão estadual ou federal competente.

6.9.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.10. Regulamentar os procedimentos do licenciamento ambiental para que seja realizado em processo único, compreendendo: os estudos ambientais decorrentes da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados, que também deverá conter a Certidão de Conformidade com as normas edilícias municipais emitida pela Secretaria competente integrante do SISMUMA e respeitar o Zoneamento Ambiental e demais restrições ambientais.

Parágrafo único. As autorizações e anuências a serem expedidas devem ser exigidas no curso do procedimento para a concessão da licença ambiental, observando-se, que:

I. Os termos da anuência ou da manifestação de ciência prestada pelo órgão gestor da unidade de conservação de qualquer um dos entes da federação, deverão ser incorporados e atendidos na fase de licença prévia ou equivalente, antes da emissão de licença de instalação.

II. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será do Órgão Estadual ou Federal competente.

III. A Certidão de Conformidade Ambiental será emitida mediante parecer técnico fundamentado e vistoria *in loco*.

6.10.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado a partir da realização do licenciamento e será de observância permanente.

6.11. Exigir, no processo de licenciamento ambiental, sempre que necessário, estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

6.11.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.12. Incorporar ao processo de licenciamento ambiental, estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos.

6.12.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.13. Estipular, nas licenças concedidas, condicionantes que prevejam a adoção pelo empreendedor de tecnologias mais limpas.

6.13.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.14. Elaborar e executar um Plano de Monitoramento das licenças ambientais concedidas, de caráter contínuo, para avaliação do cumprimento ou não das condicionantes presentes nas Licenças Ambientais expedidas, bem como estabelecer novas condicionantes sempre que necessário.

6.14.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado em até **60**

(sessenta) dias e de forma permanente para o licenciamento municipal.

6.15. Garantir, no curso do processo de licenciamento ambiental, a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença; a devida formação dos processos, mediante a numeração das páginas e demais requisitos formais; a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor, a comprovação de toda a documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens, e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente e deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

6.15.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

6.16. Suspender os procedimentos do licenciamento ambiental, caso venha constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de área para burlar a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, apensar os respectivos processos e tomar as seguintes providências:

I – Promover o arquivamento dos processos, no caso de detectar que o licenciamento da área total do empreendimento estiver fora do seu âmbito de competência, dando ciência imediata ao requerente;

II – Determinar o Estudo de Impacto Ambiental, garantindo a realização de todas as exigências previstas para a área integral do empreendimento, no caso de detectar que o processo de licenciamento está no seu âmbito de competência.

6.16.1 O disposto no item anterior deverá ser implementado **a partir da realização do licenciamento** e será de observância permanente.

CLAÚSULA SÉTIMA: DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

6.1. O **MUNICÍPIO** se obriga a garantir, na Lei da PMMA, que serão fontes de seus recursos: as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, e sua destinação para promover e custear

as ações de caráter ambiental expressamente previstas em seu disciplinamento.

6.1.1. A regularização do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

6.2. A gestão do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ocorrerá de acordo com a destinação prevista em lei e será compartilhada com o órgão ambiental municipal e com deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitando-se a participação e o controle social.

6.2.2. O disposto no item anterior deverá ocorrer até **9 (nove) meses**.

6.3. O **COMPROMISSÁRIO** cuidará para que a gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente seja promovida pelo setor financeiro competente do município, que tomará as seguintes precauções:

I. Providenciar a abertura da conta em estabelecimento bancário oficial;

II. Arrecadar as receitas de que trata a Lei;

III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente referente a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

VII. Prestar contas da gestão contábil ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

6.3.1. A adequação da gestão contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ocorrer em até **9 (nove) meses**.

CLÁUSULA OITAVA: DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

7.1. O **MUNICÍPIO** se obriga a implantar, em âmbito municipal, sistema informatizado, vinculado ao órgão municipal de meio ambiente, capaz de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

7.1.1. Haja vista o Princípio da Simetria e, levando em consideração que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) elenca como um de seus instrumentos o sistema nacional de informações ambientais (art. 9º, VII); bem como o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 14.675/09), traz como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente os sistemas estaduais e municipais de informações ambientais (art. 7º, VII), o sistema adotado pelo órgão municipal de meio ambiente deve ser compatível com o SINFAT. Assim, o município de que utiliza sistema independente, ainda não interligado ao sistema de informações ambientais estaduais, deverá providenciar sua integração.

7.1.2. A implantação e/ou integração do sistema informatizado deverá ocorrer em até **6 (seis) meses**.

CLÁUSULA NONA: DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI ESTADUAL 14.675/09

Diante da constatação de fatos que, em tese, constituem crimes ambientais, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a remeter de imediato fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Sendo que encaminhamento dessas informações deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Para verificação do cumprimento do presente compromisso, o **MUNICÍPIO** deverá encaminhar ao **COMPROMITENTE**, semestralmente, relatório técnico contemplando as ações de controle ambiental executadas e em curso, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos ambientais e das obrigações firmadas

neste TAC, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA FISCALIZAÇÃO

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do **MUNICÍPIO** por possíveis danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA REVISÃO DO AJUSTE

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o **MUNICÍPIO**, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida, correspondente de R\$ (..... reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS PRAZOS

Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste. Com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA POSTURA DO PARQUET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do(s) COMPROMISSÁRIO(S), no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

...../SC, de de 2018.

.....
Promotor de Justiça

.....
Compromissário (Município)

.....
Compromissário
(Representante do CONSEMA)

.....
Compromissário
(Representante do IMA)

.....
Testemunha

.....
Testemunha